



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 307 /2016

70ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 09.08.2016.

PROCESSO Nº 1/3017/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201514312-2

RECORRENTE: WALTER MARINHO & CIA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO.

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. **1.** Detectada suposta ausência de escrituração de notas fiscais no livro registro de entradas-DIEF. **2.** Recurso ordinário conhecido e não provido **3.** Auto de infração julgado procedente, por unanimidade de votos, de acordo com julgamento singular e em divergência com a assessoria processual-tributária. De acordo com entendimento adotado em sessão pelo digníssimo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração de suposta FALTA DE ESCRITURAÇÃO em livro próprio para registro de entradas-DIEF no ano de 2011. Notas fiscais eletrônicas não tributadas num montante de R\$ 619.528,84.

Processo nº 1/1901/2012 – Auto de Infração nº 1/201203627-5 – Filipe Pinho da Costa Leitão



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 126 DA LEI 12.670/96

A respeitável julgadora singular entende procedência do auto de infração nos termos da acusação fiscal.

Em síntese, argumenta a nobre defesa do recorrente que há nulidade do feito fiscal por ausência de provas, posto que não foram juntadas cópias dos livros fiscais ou do SPED.

O nobre assessor processual-tributário, por meio de parecer no. 189/2016, conhece do recurso ordinário, dar-lhe provimento para que seja alterada a decisão condenatória proferida na instância singular para nulidade do feito, nos termos do que expôs o recorrente.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, a Colenda Primeira Câmara de Julgamento afasta a nulidade arguida pela recorrente, com base no artigo 1º, parágrafo 1º c/c art. 3, ambos da IN 37/2014, IN VERBIS:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico prevista no Anexo Único desta Instrução Normativa e obrigatória para os contribuintes do ICMS sujeitos ao Regime Normal de recolhimento, quando da fiscalização dos períodos compreendidos entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011.

§ 1º Na Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico, o contribuinte deverá optar pelos arquivos da Declaração de Informações Econômico-Fiscais



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

(DIEF) ou da Escrituração Fiscal Digital (EFD), transmitidos ou não, para serem fiscalizados.

(...)

Art. 3º Na falta de opção do contribuinte, o agente do Fisco deverá utilizar os arquivos da DIEF.

No que se refere ao mérito, resta clara a infração quando se observa que o agente atuante juntou aos autos provas cabais (fls. 09 a 15). Demonstrou, portanto, que a recorrente deixou de escriturar 198 notas fiscais em seu livro de registro de entradas, segundo DIEF, totalizando R\$ 619.528,84. Portanto, cabível o preceito legal estampado no art. 123, III, “g” da lei 12.670/96. Ademais, como as operações realizadas através das notas fiscais não ensejaram destaque do ICMS, aplica-se o art. 126, caput, da lei supra citada.

MULTA: 61.952,88

É o voto.





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** WALTER MARINHO & CIA LTDA. e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação a preliminar de nulidade arguida pela recorrente em razão de ausência de provas: Ausência do Livro Registro de Entradas. Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos da IN nº 37/2014. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Relator Conselheiro e em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão

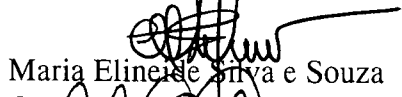
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 17 de 10 de 2016.

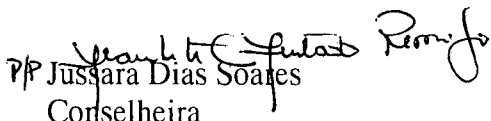

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

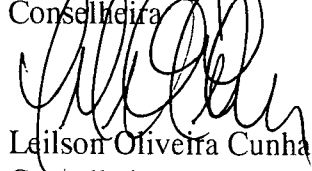

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado



Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


P/P Jussara Dias Soares
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


P/P Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro